



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159831 - SP (2024/0276138-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante alega violação ao art. 619 do CPP, prescrição da pretensão punitiva, ausência de previsão legal para processamento pelo Tribunal do Júri, aplicação retroativa da Lei 13.491/2017 e configuração de legítima defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, considerando a alegada omissão do acórdão quanto a pontos relevantes suscitados na revisão criminal.
3. Discute-se também se a prescrição da pretensão punitiva ocorreu, à vista dos marcos interruptivos do Código Penal Militar.
4. Questiona-se, ainda, a existência de previsão legal, à época dos fatos, para processamento pelo Tribunal do Júri e se a Lei 13.491/2017 pode ser aplicada retroativamente.
5. Por fim, controverte-se sobre a configuração de legítima defesa.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo violação ao art. 619 do CPP.
7. As instâncias ordinárias firmaram que o delito foi praticado sem vinculação com a função militar, não cabendo a aplicação do Código Penal Militar como lei mais benéfica.
8. A competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida não foi alterada pela Lei 13.491/2017, que apenas explicitou regra já consolidada.
9. A alegação de legítima defesa foi afastada pelo Conselho de Sentença, e a revisão dessa decisão demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todos os aspectos relevantes. 2. A competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida não foi alterada pela Lei 13.491/2017. 3. A alegação de legítima

defesa, devidamente apreciada pelas instâncias antecedentes com base no acervo probatório, não pode ser revista em sede de recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 109, III; Lei 13.491/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.947.718/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159831 - SP (2024/0276138-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte agravante alega violação ao art. 619 do CPP, prescrição da pretensão punitiva, ausência de previsão legal para processamento pelo Tribunal do Júri, aplicação retroativa da Lei 13.491/2017 e configuração de legítima defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, considerando a alegada omissão do acórdão quanto a pontos relevantes suscitados na revisão criminal.

3. Discute-se também se a prescrição da pretensão punitiva ocorreu, à vista dos marcos interruptivos do Código Penal Militar.

4. Questiona-se, ainda, a existência de previsão legal, à época dos fatos, para processamento pelo Tribunal do Júri e se a Lei 13.491/2017 pode ser aplicada retroativamente.

5. Por fim, controverte-se sobre a configuração de legítima defesa.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo violação ao art. 619 do CPP.

7. As instâncias ordinárias firmaram que o delito foi praticado sem vinculação com a função

militar, não cabendo a aplicação do Código Penal Militar como lei mais benéfica.

8. A competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida não foi alterada pela Lei 13.491/2017, que apenas explicitou regra já consolidada.

9. A alegação de legítima defesa foi afastada pelo Conselho de Sentença, e a revisão dessa decisão demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todos os aspectos relevantes. 2. A competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida não foi alterada pela Lei 13.491/2017. 3. A alegação de legítima defesa, devidamente apreciada pelas instâncias antecedentes com base no acervo probatório, não pode ser revista em sede de recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 109, III; Lei 13.491/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.947.718/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.392.558/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 434-439).

A parte agravante aduz violação ao art. 619 do CPP; art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.001/69 (Código Penal Militar), 25 do CP e dispositivos da Lei 13.491/2017. Alega, em síntese: a) omissão do acórdão quanto a pontos relevantes suscitados na revisão criminal; b) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando os marcos interruptivos do CPM; c) ausência de previsão legal, à época dos fatos, para processamento perante o Tribunal do Júri; d) aplicação retroativa da Lei 13.491/2017 para definição da natureza militar do crime; e e) configuração da legítima defesa.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, seja em juízo de retratação ou mediante julgamento pelo colegiado, para: i) reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva aplicando-se o Código Penal Militar como lei mais benéfica; ii) reconhecer *error in procedendo* pela ausência de previsão legal para processamento pelo Tribunal do Júri à

época; iii) aplicar retroativamente a Lei nº 13.491/17 em seu favor; iv) subsidiariamente, reconhecer a prescrição quanto ao crime tentado; e v) anular a decisão do Conselho de Sentença por ter agido em legítima defesa própria e de terceiros.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Ao expor sua conclusão sobre a submissão do caso ao Tribunal do Júri e a aplicação da Lei n. 13.491/2017, a Corte de origem apresentou fundamentação suficiente, examinando os argumentos pertinentes e dando à causa a solução jurídica que lhe pareceu adequada.

O acerto ou desacerto do desfecho a que chegou o Tribunal local é matéria que diz respeito ao mérito da causa, mas não ao cabimento dos aclaratórios, tratado no art. 619 do CPP. A parte recorrente pode, é claro, discordar da solução encontrada pelo aresto impugnado, mas isso não significa que careça ele da devida fundamentação. A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE LAUDO TÉCNICO. PROVA ILÍCITA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. POLICIAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 69-A, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.605/1998. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. [...] 5. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. [...] 9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos". (REsp n. 1.947.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

"[...] 5. Não há falar de violação ao art. 619 do CPP, pois não houve omissão do aresto objurgado quanto à pena do crime de lavagem de capitais, senão decisão

contrária ao interesse do recorrente, que não configura negativa de prestação jurisdicional. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.392.558/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

No que tange à pretendida aplicação dos marcos interruptivos da prescrição previstos no CPM, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

As instâncias ordinárias firmaram, soberanamente, que o delito foi praticado sem vinculação com a função militar, uma vez que o recorrente encontrava-se de folga, em trajes civis, e não houve comprovação do uso de armamento da corporação.

A caracterização do ilícito como crime comum decorreu da constatação, no curso da instrução probatória, de que o agente não atuava no exercício da função militar – circunstância que inclusive ensejou o aditamento da denúncia para adequação típica aos dispositivos do Código Penal.

Modificar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de que o aditamento da denúncia não teria efeito interruptivo da prescrição.

A jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que alterações substanciais na imputação, como ocorreu no caso, em que se promoveu a desclassificação do crime militar para comum, constituem marco interruptivo do prazo prescricional, por representarem nova provocação da jurisdição penal com elementos fáticos distintos daqueles originalmente narrados.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, C.C. O ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INARREDÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática. 2. Cotejando os termos da denúncia e do respectivo "aditamento/retificação", verifico que, por intermédio desse último, conquanto tenha sido pleiteada a exclusão do pólo passivo ou absolvição sumária do corréu, não foi trazida à baila inovação substancial quanto aos fatos imputados aos Recorrentes, pois tão somente foi explicitada, de maneira minudente, o que já havia sido delineado na peça de ingresso e, assim o fazendo, procedeu-se correta capitulação dos delitos. 3. Não tendo sido apresentada inovação factual de expressiva monta por força do aditamento à denúncia - na qual, inclusive, o Parquet estadual, textualmente, afirmou que "[...] os fatos em nada tenham sido alterados [...]" -, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o recebimento daquela peça processual pelo Juízo primevo não representou marco interruptivo da prescrição. 4. As reprimendas impostas aos Recorrentes, com trânsito em julgado para a Acusação, foram fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Portanto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, inciso IV, do Código Penal. No mesmo prazo, prescreve a pena de multa, nos termos do art. 114, inciso II, do mesmo Codex. No caso, tal lapso transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 24/03/2008, e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 03/02/2017. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1794147 PA 2019/0031619-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019, grifou-se)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. INCLUSÃO DE CRIME PARA CORRÉU. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, § 1º, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Cuidando-se de aditamento para incluir novos crimes aos corréus, tem-se que o recebimento da referida peça é marco interruptivo para todos os denunciados, com relação a todos os crimes, nos termos do que consta do art. 117, § 1º, do Código Penal. Nesse encadeamento de ideias, não há se falar em prescrição, porquanto não implementado o lapso, entre o recebimento do aditamento à denúncia e a publicação da sentença condenatória, necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 414685 SC 2017/0222392-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2018, grifou-se)

No que concerne à pretendida aplicação retroativa da Lei n. 13.491/2017, o argumento recursal também não encontra respaldo.

A competência constitucional do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida não foi modificada pela referida legislação. O diploma normativo apenas explicitou regra já consolidada no ordenamento jurídico desde a Lei n. 9.299/1996, que incluiu o § 2º no art. 82 do CPPM, determinando a remessa à Justiça Comum dos autos de inquérito sobre crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil.

Ademais, mesmo antes da Lei n. 13.491/2017, a jurisprudência já se orientava pela competência do Tribunal do Júri em casos dessa natureza, por força da norma constitucional que estabelece sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI N. 13.419/2017. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS QUE É MERA REITERAÇÃO DOS HCS N. 467.224/SP, 522.744/SP e 785.018/SP. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO IDENTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Conforme já consignado nos remédios constitucionais anteriores, esta Corte Superior entende que, "nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82,"caput"e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não

se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri" (CC n. 158.084/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 5/6/2018). 3. Ademais, "inexiste violação da cláusula de reserva de plenário quando a decisão não declara a inconstitucionalidade de dispositivos legais e funda-se em legislação vigente e em jurisprudência do STJ" (AgRg nos EAREsp n. 1.260.724/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, DJe de 12/11/2020). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 806370 SP 2023/0067187-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023)

Assim, não há falar em ausência de previsão legal para o julgamento pelo Tribunal Popular à época dos fatos.

Quanto à alegada configuração da legítima defesa, o acolhimento da pretensão recursal exigiria profundo revolvimento das provas produzidas nos autos, procedimento inviável nessa instância especial.

O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, destacou que o Conselho de Sentença expressamente afastou a tese defensiva, tendo reconhecido que o ora agravante, movido por vingança, retirou as vítimas do porta-malas do veículo e contra elas efetuou disparos de arma de fogo (e-STJ, fl. 210).

Vale ressaltar que, em se tratando de revisão criminal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça compreende que seu acolhimento demanda prova inequívoca do erro judiciário, não bastando a mera reinterpretação de provas já analisadas.

No caso em exame, o acórdão demonstrou, de forma consistente, que a condenação encontra amparo em robusto conjunto probatório, não havendo elementos que evidenciem manifesto desacerto na decisão dos jurados.

Por fim, registre-se que o prazo prescricional foi devidamente observado, considerando os marcos interruptivos específicos dos processos do Tribunal do Júri.

Em relação ao homicídio tentado, pelo qual foi fixada pena de 7 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do CP). Embora entre o recebimento da denúncia (6/6/1986) e o recebimento do aditamento (27/9/1996) tenham transcorrido pouco mais de 10 anos, a alteração substancial promovida pelo aditamento – que promoveu a desclassificação do crime militar para crime comum – teve o condão de interromper o prazo prescricional, por representar nova provocação da jurisdição penal com elementos fáticos distintos daqueles originalmente narrados. A partir desse marco (27/9/1996), seguiram-se a pronúncia (7/7/2000), sua confirmação (12/11/2004) e a condenação (17/10/2008), não tendo transcorrido prazo superior a 12 anos em nenhum dos intervalos. O mesmo se aplica aos homicídios consumados, para os quais o prazo prescricional é ainda maior em razão da pena aplicada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.159.831 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0276138-7

Número de Origem:

00519802520198260000 0051980252019826000050000 04636575719968260011 20220001007095
20230000517960 4636575719968260011 46365757199682600116411996 519802520198260000
51980252019826000050000 6411996

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JORGE ALBERTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025